



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO

Impugnação ao Edital do Chamamento Público nº 02/2019

DECISÃO

O SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS E LEILOEIROS RURAIS DE SANTA CATARINA, apresentou impugnação ao item edital de chamamento público, lançado pelo Município de São Bonifácio para o cadastramento de Leiloeiros Públicos para alienação de bens do município de São Bonifácio contra as seguintes exigências:

- a) Apresentação de Regularidade perante o INSS;
- b) Exigência de apresentação de documentos que comprovem a realização de leilões nos últimos 03 anos, uma vez que seria vedado a exigência de prazo em atestados de capacidade técnica;
- c) Não admitir o credenciamento por consórcio;
- d) Adotar a classificação por antiguidade;
- e) Ausência de data de sessão pública para a conferência dos documentos;

O parecer da assessoria jurídica do município muito bem analisou a questão, emitindo parecer pela improcedência da impugnação, razão pela qual peço vênha para transcrevê-lo e utilizá-lo como razão de decidir os termos da impugnação, senão vejamos:

“No tocante a exigência de certidão que comprova a regularidade fiscal junto ao INSS do leiloeiro credenciado não verifiquei nenhuma irregularidade.

Como dito na impugnação, atualmente a certidão de regularidade fiscal da União é a mesma que comprova a regularidade perante o INSS.

Assim, apresentando o leiloeiro a Certidão Negativa de Débitos da União que é conjunta com a do INSS, estará cumprindo a exigência do edital.

No tocante a exigência que comprove a realização de leilões nos últimos 03 anos, comprovando o resultado positivo de no mínimo 80%, faz-se necessário para comprovação da plena atividade do leiloeiro, que será classificado por antiguidade.

Fones: (48) 3252-0111 / 3252-0112

Avenida 29 de Dezembro, 12 - Centro - CEP 88485-000 - **SÃO BONIFÁCIO-SC**

E-mail: gabinete.saobonifacio@gmail.com



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO

Portanto, nenhuma irregularidade está presente na exigência da comprovação da realização de leilões por parte dos leiloeiros interessados no credenciamento.

Outrossim, também não merece acolhida a insurgência contra a impossibilidade de credenciamento por consórcio.

Registro que o presente credenciamento não impede que o leiloeiro atue em escritório com outros profissionais.

Como a atividade é personalíssima, o credenciamento será feito de forma individual e não em sociedade ou consórcio.

Assim, nenhuma ofensa a norma legal a exigência de que os credenciamentos sejam feitos de forma individual.

Concernentemente ao item 14 do edital impugnado, que determina que a ordem de classificação ocorrerá por ordem de antiguidade dos credenciados, nenhum reparo merece ser feito.

Nesse tópico, é sabido que a Administração para realização de leilão conduzido por leiloeiro oficial, deve seguir as normas que regulam a referida categoria, qual seja, o Decreto Federal nº 21.981/32.

Destarte, a contratação do leiloeiro oficial tem rito diferenciado, assim previsto no Decreto nº 21.981/32:

*Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, **os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.***

1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deve caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

Tais regras previstas no Decreto nº 21.981/32, embora anteriores à Constituição da República e à lei geral de licitações (Lei nº 8.666/93), continuam vigentes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL PARA DESTITUIR CARGO DE PREPOSTO DE LEILOEIRO E

Fones: (48) 3252-0111 / 3252-0112

Avenida 29 de Dezembro, 12 - Centro - CEP 88485-000 - SÃO BONIFÁCIO-SC

E-mail: gabinete.saobonifacio@gmail.com



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO

IMPOR MULTA. PREVISÃO CONTIDA NO DECRETO Nº 21.981/32 QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DESSA COMPETÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA EDIÇÃO DE LEI Nº 8.934/94. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.(...) 11. Outrossim, o acórdão recorrido concluiu, verbis: "Ao que se vê, a Lei nº 8.934/94 cuidou de disciplinar, genericamente, a matéria acerca do registro público de empresas mercantis, na qual estão inseridas as atribuições das Juntas Comerciais. Deve ser ressaltado que a revogação de que trata o artigo 67 da Lei nº 8.934/94 (da lei nº 4.726/65) é pelo fato de que a matéria relativa ao registro público das empresas mercantis e atividades afins passou a ser disciplinada pela nova lei, em nada modificando as diretrizes estabelecidas para a atuação dos leiloeiros que continuou a ser regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32. (...) (STJ. RESP 840535, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/04/08).

Da mesma forma, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em sessão realizada em 08.05.2019, mediante a Decisão nº 283/19 exarada no Processo @CON-18/00538844, assim decidiu:

"A contratação de leiloeiro oficial para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público, ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer à escala de antiguidade prevista no art. 42, obrigatoriamente organizada pela Junta Comercial, conforme dispõe o art. 41, ambos do Decreto n. 21.981/32."

Assim, a forma de classificação prevista no item 14 do edital impugnado deve ser mantida.

Por fim, também não merece acolhida a insurgência contra a ausência de data de sessão para a análise da documentação.

Após o recebimento da documentação será publicado o edital como resultado dos credenciados, estando a documentação apta a ser analisada por qualquer interessado, não sendo necessária a designação de sessão para proceder a análise da documentação, que ficará a cargo da comissão de licitação".

Fones: (48) 3252-0111 / 3252-0112

Avenida 29 de Dezembro, 12 - Centro - CEP 88485-000 - SÃO BONIFÁCIO-SC

E-mail: gabinete.saobonifacio@gmail.com



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO

EM FACE O EXPOSTO, INDEFIRO a impugnação apresentada contra o edital de chamamento público nº 02/2019.

Publique-se. Intime-se o impugnante.

São Bonifácio, 05 de agosto de 2019.

Ricardo de Souza Carvalho
Prefeito Municipal



Fones: (48) 3252-0111 / 3252-0112

Avenida 29 de Dezembro, 12 - Centro - CEP 88485-000 - SÃO BONIFÁCIO-SC

E-mail: gabinete.saobonifacio@gmail.com